

BENICIO PNEUS EIRELI
Telefone: (047) 3842-1243
e-mail: juridico@beniciopn.com.br

BENICIO PNEUS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO – ESTADO DE
SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 578/2024.



BENÍCIO PNEUS EIRELI, estabelecida na Rua Zezé Moreira, nº 505, galpão 02, bairro Floresta, em Joinville/SC, CEP 89.212-305, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG: 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF: 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, vem, interpor **RECURSO** em face da classificação da empresa **JN PNEUS LTDA**, com relação aos itens 16 e 24, estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2025 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 10.4. do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

10.4. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

CNPJ: 39.535.062/0001-33 - Inscr. Est. 261.110.853
Rua Zezé Moreira, nº 505, galpão 02, Bairro Floresta
Joinville-SC – CEP 89.212-305



BENICIO PNEUS EIRELI
Telefone: (047) 3842-1243
e-mail: juridico@beniciopn.com.br

BENICIO PNEUS



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 064/2024, esta empresa acessou o Portal de Compras do Município, na data e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

A licitante JN PNEUS LTDA também se fez presente, obtendo êxito na disputa de alguns itens.

Ocorre que, ao término da fase de lances, esta empresa constatou incongruências na proposta da empresa supracitada, com que diz respeito aos itens 16 e 24, fato que prejudicará a posterior execução do objeto.



BENICIO PNEUS EIRELI
Telefone: (047) 3842-1243
e-mail: juridico@beniciopn.com.br

BENICIO PNEUS

Diante disso, se interpõe a presente peça recursal, para requerer que os fatos sejam apurados e que seja declarada a desclassificação da referida licitante.



III. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
[...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Com isso, o Instrumento Convocatório vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

Verifica-se que o Edital do Pregão em epígrafe apresenta as especificações dos itens a serem licitados em seu Termo de Referência.



BENICIO PNEUS EIRELI
Telefone: (047) 3842-1243
e-mail: juridico@beniciopn.com.br

BENICIO PNEUS

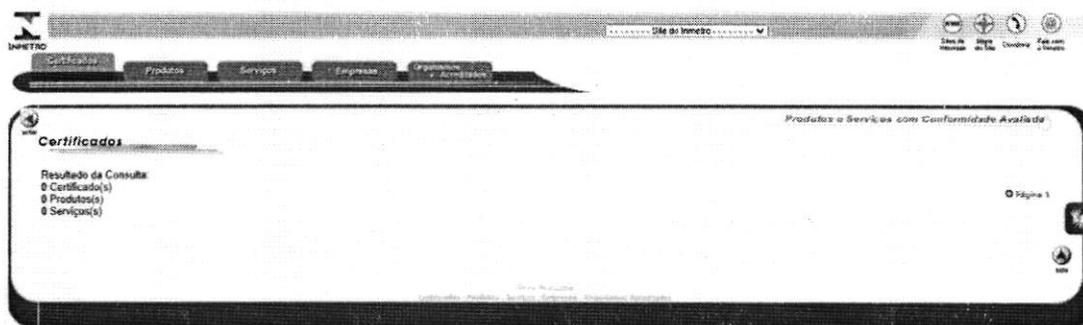
Em análise à proposta apresentada pela Recorrida, verifica-se que para os itens 16 e 24, foram ofertados pneus da marca SOLID ROCK – G2/L2:



16	UND	30	PNEU 1.400 X 24 16 LONAS	SOLID ROCK G2/L2
24	UND	6	PNEU 17,5 / 25 12 LONAS	SOLID ROCK G2/L2

Contudo, em simples buscas na internet, é possível concluir que referida marca sequer existe no mercado.

Igualmente, não é possível localizá-la no site do INMETRO:



<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>

Sendo assim, como a Recorrida poderá firmar compromisso com a Administração, para posterior entrega de produtos que nem ao menos são fabricados?

Tal fato configura clara violação às disposições do edital e, por conseguinte, compromete a legalidade do processo licitatório, uma vez que a oferta de marca inexistente configura falsidade e engano, prejudicando a concorrência e a transparência do certame.

É cristalino que a proposta ofertada pela Recorrida não atende as especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório. Logo, deve ser desclassificada.

Sabe-se que a Lei 14.133/2021 é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a **desclassificação** das que não atendam aos requisitos do Edital:



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- (...)
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ainda, o Edital menciona em sua página 10:

- 8.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 8.4.1. contiver vícios insanáveis;

Nesse sentido, destaca-se que propostas apresentadas em desacordo com os termos constantes no Edital prejudicam a segurança jurídica dos licitantes, gerando uma desvantagem para a Administração, desrespeitando o que preceitua o artigo 5º da Lei n. 14.133/21.

Conforme mencionado acima, o instrumento convocatório vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas devem ser cumpridas em sua integralidade. Nesse contexto, salienta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do Edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), "*o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...*".

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ discorre:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 381



BENICIO PNEUS EIRELI
Telefone: (047) 3842-1243
e-mail: juridico@beniciopn.com.br

BENICIO PNEUS

contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...).



Desse modo, o não atendimento a qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame deste vício evidente.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

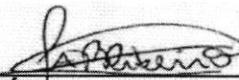
A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para que seja declarada a desclassificação da Recorrida **JN PNEUS LTDA**, quanto aos itens 16 e 24, em razão do não atendimento aos termos do Edital. E, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

B) Comunique-se à Recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar;

C) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 20 de fevereiro de 2025.



BENÍCIO PNEUS EIRELI
Luana Aparecida Ribeiro
Representante legal

Encaminho os processos de recursos ao Diretor do Departamento requisitante, para que o mesmo analise e se manifeste quanto aos recursos apresentados, considerando tratar-se da parte de documentos técnicos.

Santa Cruz da Conceição, 28/02/2025.

Atenciosamente



Marcelo Tessari Rodrigues
Diretor do Deptº de Governo
e Planejamento
RG nº 21.660.551-9

Em tempo, certificar-se ainda que não foram apresentadas contra recursos.